SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668528 - PE (2024/0216328-4)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	A P DA S S
AGRAVANTE	:	J P DA S
AGRAVANTE	:	J V DA S S
ADVOGADOS	:	REGINALDO ROLDÃO DE ARAÚJO FILHO - PE036209
		AYRTON CARLOS DA ROCHA MELO - PE044079
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CALÇADO
ADVOGADO	:	RAPHAEL FREITAS DO COUTO SOARES - PE032002

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR GLOBAL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO MÍNIMO A SER DIVIDIDO EM PARTES IGUAIS PARA OS AUTORES. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou expressa e fundamentadamente o tema referente aos critérios para fixação da indenização com base nas peculiaridades do caso, ainda que contrariamente aos interesses da parte ora agravante. Portanto, inexiste omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A motivação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que o valor fixado seria ínfimo e insuficiente para atender "aos fins sociais da responsabilidade civil (compensar o dano, punir o ofensor e educar o ofensor) e às exigências do bem comum (justiça social, educação e pacificação social)" – somente poderiam ter procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatória. Todavia, descabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. Ademais, a jurisprudência do STJ é de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade. Isso não se verifica no caso em exame, porquanto o Tribunal *a quo*, que fixou o montante em R$ 100.000,00 (cem mil reais) divididos pelos três componentes do polo ativo, ante o quadro fático que deflui dos autos, observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando o valor irrisório ou exacerbado. Nesse contexto, a revisão desse entendimento e a análise do pleito recursal demanda novo exame do espectro fático-probatório dos autos, o que não se admite, consoante a Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA50637144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/09/2025 12:17:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: b3216a17-d55f-4967-9a6e-4c4d162eb802

4. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual que impede o conhecimento de questão suscitada pela alínea *a* da previsão constitucional prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator

Documento eletrônico VDA50637144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/09/2025 12:17:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: b3216a17-d55f-4967-9a6e-4c4d162eb802

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668528 - PE (2024/0216328-4)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	A P DA S S
AGRAVANTE	:	J P DA S
AGRAVANTE	:	J V DA S S
ADVOGADOS	:	REGINALDO ROLDÃO DE ARAÚJO FILHO - PE036209
		AYRTON CARLOS DA ROCHA MELO - PE044079
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CALÇADO
ADVOGADO	:	RAPHAEL FREITAS DO COUTO SOARES - PE032002

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR GLOBAL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO MÍNIMO A SER DIVIDIDO EM PARTES IGUAIS PARA OS AUTORES. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou expressa e fundamentadamente o tema referente aos critérios para fixação da indenização com base nas peculiaridades do caso, ainda que contrariamente aos interesses da parte ora agravante. Portanto, inexiste omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A motivação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que o valor fixado seria ínfimo e insuficiente para atender "aos fins sociais da responsabilidade civil (compensar o dano, punir o ofensor e educar o ofensor) e às exigências do bem comum (justiça social, educação e pacificação social)" – somente poderiam ter procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatória. Todavia, descabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. Ademais, a jurisprudência do STJ é de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade. Isso não se verifica no caso em exame, porquanto o Tribunal *a quo*, que fixou o montante em R$ 100.000,00 (cem mil reais) divididos pelos três componentes do polo ativo, ante o quadro fático que deflui dos autos, observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando o valor irrisório ou exacerbado. Nesse contexto, a revisão desse entendimento e a análise do pleito recursal demanda novo exame do espectro fático-probatório dos autos, o que não se admite, consoante a Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA50198073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/09/2025 12:28:29
Código de Controle do Documento: 1d00ed50-9d1e-46dd-9588-dbf886d5f601

4. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual que impede o conhecimento de questão suscitada pela alínea *a* da previsão constitucional prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A P DA S S, J P DA S, J V DA S S contra decisão por mim proferida, por meio da qual não se conheceu do respectivo agravo em recurso especial (fls. 588-594).

Pondera a parte agravante ser inaplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 619).

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem enfrentou expressa e fundamentadamente o tema referente aos critérios para fixação da indenização com base nas peculiaridades do caso, ainda que contrariamente aos interesses da parte ora agravante, conforme se verifica dos excertos abaixo copiados. Dessa forma, não há omissão, não tendo ocorrido ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ao decidir sobre a quantia devida a título de indenização, considerando a gravidade, as circunstâncias do caso analisado e a conduta da parte agravada, o Tribunal *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos e amparando-se em precedentes anteriores, lançou estes fundamentos (fl. 385):

> De igual modo, ainda que não comprovado o desempenho de atividade remunerada pela vítima, os filhos desta perdem uma integrante da família a qual tem o dever legal de prover-lhes a assistência material. Pela morte ocasionada, à luz da fundamentação já trazida, resta comprovada a ocorrência de danos morais e materiais. Adiante, sobre o montante fixado, em valor global, a título de indenização por danos morais, de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser dividido entre os componentes do polo ativo, o Juízo a quo promoveu fundamentação consistente.
>
> Ademais, percebe-se que tal quantia se revela proporcional e razoável diante da gravidade do dano ocasionado. Inclusive, tal padrão condenatório, em casos tais, é adotado em vários precedentes desta Egrégia Corte:
>
> (...)
>
> De tal sorte, mantenho o quantum estipulado na sentença apelada a título de indenização por danos morais. No tocante ao valor e aos parâmetros fixados, em 1º grau, para o pensionamento, verifico que a vítima contava com 34 (trinta e quatro) anos à época de sua morte, conforme consta na certidão de óbito ID 19953666.
>
> Sob essa ótica, o valor fixado na sentença, de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, de acordo com o padrão utilizado pela jurisprudência dos tribunais superiores, não é digno de minoração, devendo ser mantido.

Documento eletrônico VDA50198073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/09/2025 12:28:29
Código de Controle do Documento: 1d00ed50-9d1e-46dd-9588-dbf886d5f601

> Contudo, verifico que a sentença estabeleceu tal valor em benefício de cada um dos três autores, ainda vedando a transferência de valores quando qualquer um atingir o termo final, o que se acha em descompasso com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Some-se a isso a ocorrência, nesse particular, de sentença ultra petita, considerando o exposto na própria exordial, nos seguintes termos:
>
> > [...] é devida a pensão mensal aos autores, com o pagamento de 2/3 do valor equivalente ao salário mínimo, observada a sua evolução e rateio, desde a data do óbito até a data em que os filhos (autores) completem 25 (vinte e cinco) anos de idade, observado, ainda, o direito do filho mais novo acrescer a parte do mais velho, na medida em que este complete o termo final, sendo este um efeito automático da condenação ao pagamento de pensão mensal indenizatória. [...]. Grifos meus.
>
> Inclusive, tanto o rateio do valor, quanto o direito de acrescer a cota-parte daquele que não preenche mais os requisitos, em favor dos beneficiários remanescentes, são adotados pela jurisprudência pacífica dos tribunais superiores. Dessa maneira, observem-se os seguintes precedentes:
>
> [...]
>
> Assim, estabeleço o valor global de 2/3 (dois terços) do salário mínimo a ser dividido em partes iguais entre os beneficiários, de modo que, cessando a cota-parte de algum deles, deve esta ser agregada, proporcionalmente, em favor dos beneficiários remanescentes.

Conforme se verifica da leitura da motivação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que o valor fixado seria ínfimo e insuficiente para atender "aos fins sociais da responsabilidade civil (compensar o dano, punir o ofensor e educar o ofensor) e às exigências do bem comum (justiça social, educação e pacificação social)" – somente poderiam ter procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatório. Contudo, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade. Isso não se verifica no caso em exame, porquanto o Tribunal *a quo*, que fixou o montante em R$ 100.000,00 (cem mil reais) divididos pelos três componentes do polo ativo, ante o quadro fático que deflui dos autos, observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando o valor irrisório ou exacerbado.

Nesse contexto, a revisão desse entendimento e a análise do pleito recursal demanda novo exame do espectro fático-probatório dos autos, o que não se admite, consoante a Súmula n. 7/STJ. Reitero os precedentes citados na decisão agravada:

Documento eletrônico VDA50198073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/09/2025 12:28:29
Código de Controle do Documento: 1d00ed50-9d1e-46dd-9588-dbf886d5f601

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, cuida-se de ação indenizatória proposta em face do Município de Sumaré, decorrente de falha no atendimento médico em unidade de pronto atendimento municipal. 2. O Tribunal local concluiu que o valor indenizatório fixado atendeu os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento ilícito, com base no conjunto fático probatório dos autos nas particularidades do caso concreto. Com efeito, a revisão de tais fundamentos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.099.575/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência desta Corte admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisório ou exorbitante o valor arbitrado. III - Caso em que o tribunal de origem considerou razoável e proporcional o valor fixado. O reexame de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 /STJ. IV - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.373.863/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Documento eletrônico VDA50198073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/09/2025 12:28:29
Código de Controle do Documento: 1d00ed50-9d1e-46dd-9588-dbf886d5f601

> ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO OCORRIDA EM RODOVIA ADMINISTRADA PELA CONCESSIONÁRIA RÉ, ENTRE MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO AUTOR E VEÍCULO DE EMPRESA CONTRATADA PELA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO PARA REALIZAR LIMPEZA /MANUTENÇÃO NA PISTA DE ROLAMENTO. VALOR DOS DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estético. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido O tribunal a quo manteve a sentença. II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.358.837/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Além disso, segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual que impede o conhecimento de questão suscitada pela alínea *a* da previsão constitucional prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse norte: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50198073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/09/2025 12:28:29
Código de Controle do Documento: 1d00ed50-9d1e-46dd-9588-dbf886d5f601

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.668.528 / PE

Número Registro: 2024/0216328-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010887720208172280 10887720208172280

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A P DA S S
AGRAVANTE	: J P DA S
AGRAVANTE	: J V DA S S
ADVOGADOS	: REGINALDO ROLDÃO DE ARAÚJO FILHO - PE036209
	AYRTON CARLOS DA ROCHA MELO - PE044079
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CALÇADO
ADVOGADO	: RAPHAEL FREITAS DO COUTO SOARES - PE032002

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A P DA S S
AGRAVANTE	: J P DA S
AGRAVANTE	: J V DA S S
ADVOGADOS	: REGINALDO ROLDÃO DE ARAÚJO FILHO - PE036209
	AYRTON CARLOS DA ROCHA MELO - PE044079

Documento eletrônico VDA50605711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:35:53
Código de Controle do Documento: 72f9d98b-7ffb-47ea-9854-4a7e5aeb7714

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CALÇADO

ADVOGADO : RAPHAEL FREITAS DO COUTO SOARES - PE032002

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50605711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:35:53
Código de Controle do Documento: 72f9d98b-7ffb-47ea-9854-4a7e5aeb7714